



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.014162/96-77
Recurso nº : 115.321 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992.
Recorrente : DRJ EM FORTALEZA/CE
Interessada : GLOBAL ALIMENTOS LTDA.
Sessão de : 16 de abril de 1998
Acórdão nº : 103-19.350

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO -
Não se toma conhecimento de recurso ex officio quando se exonera o
sujeito passivo de quantia inferior a R\$ 500.000,00, considerados os
lançamentos principal e decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA/CE.


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso
ex officio abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE
BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO,
SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE
SALLES FREIRE.





Processo nº : 10380.014162/96-77
Acórdão nº : 103-19.350

Recurso nº : 115.321
Recorrente : DRJ EM FORTALEZA/CE
Interessada : GLOBAL ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, em obediência ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, recorre de ofício a este Colegiado, de sua decisão de fls. 50/52, que julgou improcedente a exigência consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 05/08, referente ao Imposto Renda Pessoa Jurídica, no montante equivalente a 273.762,36 UFIR, inclusos os consectários legais. O Enquadramento legal acha-se albergado nos artigos 155 e 156 do RIR/80.

Notificação Lançamento Suplementar referente ao IRPJ

Conforme descrito às fls. 03 (verso), o lançamento, abarcando o exercício financeiro de 1992 - ano-base de 1991, teve como origem o fato de o lucro líquido do ano-base, informado no quadro 13 - item 27, do formulário I, da declaração de Rendimentos PJ, ser diferente da soma de suas parcelas (fls. 45).

Notificação Lançamento Suplementar referente ao Imposto Renda Fonte s/ o Lucro Líquido

A presente exigência decorre do lançamento principal, no montante de 35.372,35 UFIR, inclusos os encargos legais.

Notificação Lançamento Suplementar referente à Contribuição Social s/ o Lucro.



Processo nº : 10380.014162/96-77
Acórdão nº : 103-19.350

A presente exigência decorre do lançamento principal e equivale ao montante de 66.320,17 UFIR, inclusos os consectários legais.

A contribuinte, em 21.05.97, após notificada, por via postal, em 09.12.96, conforme cópia "AR", de fls. 04, apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 01/03), argumentando, em síntese que, no preenchimento da declaração de rendimentos, inadvertidamente fora suprimido o item referente às despesas financeiras, no exato valor da diferença constatada, ou seja, R\$ 286.129,15, cuja composição demonstra, às fls. 03. Traz à colagem, cópias do seu Livro Diário, com a transcrição do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultado do exercício correspondente.

A autoridade de primeiro grau, através Decisão sob o nº0318/97, de 21.05.97, prolatou a seguinte ementa acerca de suas conclusões:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Erro de fato

Uma vez comprovado o erro no preenchimento da declaração torna-se insubsistente o lançamento. Alteração em razão de impugnação do sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido. Contribuição Social sobre o Lucro.

Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

LANÇAMENTOS IMPROCEDENTES."

Concluindo, a autoridade de primeiro grau recorre de ofício a este Conselho, face à exoneração r. descrita.

É o relatório.



Processo nº : 10380.014162/96-77
Acórdão nº : 103-19.350

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Recurso *ex officio* inadmissível face ao artigo 67 da Lei nº 9.532/97 que alterou o inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72. Dele não se conhece.

Conforme visto no relatório, a autoridade monocrática recorre a este colegiado, estribada na legislação vigente à época de sua decisão prolatada em 21.05.97, consoante o artigo 34, I do Decreto nº 70.235/72 e o limite imposto pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

Ocorre, entretanto, que o limite de alçada previsto no comando legal r. citado fora alterado para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais), por força do artigo 67 da lei nº 9.532/97 e Portaria nº 333, de 11/12/97, do Ministro de Estado de Fazenda - D.O.U., de 12/12/97.

Ainda pelo artigo 81, tal dispositivo produz efeitos a partir da data da publicação da Lei nº 9.532/97. Está assente-sedimentado que, uma vez em vigor, terá a lei efeito imediato - abrangendo as situações não definitivamente constituídas - apta a propagar efeitos, no tempo e no espaço, mercê da sua força executória. Dir-se-á igualmente das normas não primárias expedidas - Portarias - que emprestam explicitação a fim de dar execução às leis instituidoras de procedimentos, quando os seus textos não sejam, por si só, suficientes à sua correta implementação (art. 97 do CTN).



Processo nº : 10380.014162/96-77
Acórdão nº : 103-19.350

Na espécie dos autos, os lançamentos principal IRPJ e decorrentes, como mencionados no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário exonerado e a seguir demonstrado, atingem o montante, na data da decisão singular, em 21.05.97, de R\$ 286.129,15:

EXCLUSÕES 1ª INSTÂNCIA
VALORE EM UFIR

ITEM NOTIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	IMP/CONT.	MULTA OFÍCIO	TOTAL
LANÇAMENTO SUPLEMENTAR	IRPJ	108.635,86	108.635,86	217.271,72
	IR-FONTE (ILL)	14.036,65	14.036,05	28.073,30
	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO	26.317,53	26.317,53	52.365,06
TOTAL		148.990,04	148.990,04	297.710,08

Estando o sujeito passivo exonerado do pagamento de crédito tributário de valor inferior ao limite legal, não há como se conhecer do recurso, uma vez eficaz e definitiva e, por isso mesmo, irrecorrível, a decisão singular.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala de Sessões - DF, em 16 de abril de 1998

NEICYR DE ALMEIDA

